

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

Ludmilla Camacho Duarte Vidal

**NECESSIDADE DE SE ESTABELEECER PARÂMETROS RACIONAIS DE  
AFERIÇÃO DO REAL CONTEÚDO DAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM O  
JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART.557 DO CPC À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA COLEGIALIDADE.**

Juiz de Fora

2013

**LUDMILLA CAMACHO DUARTE VIDAL**

**NECESSIDADE DE SE ESTABELEECER PARÂMETROS RACIONAIS DE  
AFERIÇÃO DO REAL CONTEÚDO DAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM O  
JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART.557 DO CPC À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA COLEGIALIDADE.**

Monografia apresentada pela discente Ludmilla Camacho Duarte Vidal como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dra. Clarissa Diniz Guedes, na área de concentração em Direito Processual Civil.

Juiz de Fora

2013

LUDMILLA CAMACHO DUARTE VIDAL

NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM PARÂMETROS RACIONAIS DE AFERIÇÃO  
DO REAL CONTEÚDO DAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM O JULGAMENTO  
MONOCRÁTICO DO ART.557 DO CPC À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
COLEGIALIDADE.

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Juiz de  
Fora como requisito à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Parecer da Banca Examinadora:

Aprovado

Reprovado

Juiz de Fora (MG), 23 de agosto de 2013.

---

Orientadora: Professora Clarissa Diniz Guedes

---

Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza

---

Professor Márcio Carvalho Faria

*Dedico este trabalho aos meus eternos e amados avós, Luiz e Maria Elisa, por tudo o que representam em meu crescimento.*

## **AGRADECIMENTOS**

Reverenciosamente aos Mestres, em razão dos inestimáveis conhecimentos transmitidos, notadamente à minha orientadora, Clarissa Diniz Guedes, por me ensinar que a análise crítica transcende a mera compreensão dos institutos. Minha sincera gratidão à tão admirada Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro e à Dra. Alcioni Escobar da Costa Alvim, exemplos de magistradas a serem seguidos; tal como aos demais servidores da 4ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG, cujas experiências vivenciadas foram determinantes no modo como vislumbro ser adequada a aplicação da ciência jurídica, aprendizado que ultrapassa as fronteiras da sala de aula. Emocionadamente aos meus pais, por deixarem profundas raízes de coragem, respeito e afeto, sempre acreditando firmemente em meu potencial. Fraternalmente ao meu irmão, Pedro Henrique, pela convicção de que a dedicação e o empenho são virtudes insuperáveis. Amorosamente ao Felipe, por ser plena demonstração de perfeita sintonia, bem assim pelo incentivo de alçar vãos desafiadores. Espiritualmente a Deus, fonte de luz que orienta minhas escolhas e meu caminho, sem sua benção nada disso seria verdade.

*“Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si”.*

NORBERTO BOBBIO

## RESUMO

A notável ampliação dos poderes do relator, sobretudo quanto à possibilidade do exame monocrático do mérito da pretensão recursal, descortina-se como expressiva iniciativa do legislador pátrio em prestigiar os princípios da celeridade e economia processual, aliada à tendência da aplicação de institutos originalmente concebidos pela *common law*. Este trabalho propõe uma imersão nos fundamentos inerentes ao princípio da colegialidade, destacando sua natureza jurídica de norma constitucional implícita, com o fito de demonstrar que as hipóteses que ensejam o julgamento monocrático, sobretudo aquelas previstas no artigo 557 do CPC padecem de hermenêutica restritiva. Desta feita, procede-se à superação dos conceitos jurídicos indeterminados veiculados pelo dispositivo, com ênfase nas terminologias: manifesta improcedência e jurisprudência dominante. Após, destaca-se a importância do mecanismo de controle das monocráticas, pela via do agravo interno, assimilado como verdadeiro mecanismo recursal detentor de todas as garantias processuais a ele inerentes; atentando-se, ainda, para o novo Processo Civil que se aproxima.

Palavras-Chave: ampliação dos poderes do relator; colegialidade; manifesta improcedência; jurisprudência dominante; agravo interno.

## ABSTRACT

The outstanding expansion of the powers of the rapporteur, especially about the possibility of examining the pretense meritorious appeal, reveals itself as a significant initiative in the legislature honor the principles of diligence and procedural economy, coupled with the trend of applying institutes originally designed by common law. However, this work proposes an immersion in the fundamentals inherent in the principle of collegiality, highlighting their legal nature of constitutional rule implied, with the aim of demonstrating that the assumptions that lead trial tyrannicalmainly those laid down in article 557 of the Code of Civil Procedure suffer hermeneutics restrictive. This time, it proceeds to overcome the indeterminate legal concepts conveyed by the device, with emphasis on terminology: manifestly unfounded and prevailing jurisprudence. After, we highlight the importance of the control mechanism of monocratic, through the grievance procedure, which should be assimilated as a true appellate mechanism holder of all procedural safeguards inherent to it, paying attention to the new civil procedure approaching .

Keywords: expansion of the powers of the rapporteur; collegiality; manifestly unfounded; prevailing jurisprudence; grievance procedure.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. A COLEGIALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS.....</b>	<b>15</b>
2.1 Considerações iniciais.....	15
2.3 O Julgamento Colegiado como regra nos Tribunais.....	16
2.4 O Princípio da Colegialidade.....	19
<b>3. UMA ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O ARTIGO 557.....</b>	<b>24</b>
<b>4. LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA NORMA.....</b>	<b>29</b>
4.1 Explicações Importantes.....	29
4.2 Hipóteses de manifesto descabimento.....	30
4.3 Hipóteses de manifesta improcedência.....	32
4.3.1 Da jurisprudência dominante.....	34
4.3.1.1 Breve histórico.....	35
4.3.1.2 A hermenêutica necessária à aplicação da jurisprudência dominante pelo relator.....	37
4.4 Hipóteses de manifesta procedência.....	42
<b>5. IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS.....</b>	<b>44</b>
5.1 Natureza Jurídica.....	44
5.2 Violação do Devido Processo Legal.....	46
<b>6. TENDÊNCIAS E EXPECTATIVAS DO NOVO CÓDIGO.....</b>	<b>50</b>
6.1 Breves considerações necessárias.....	50
6.2 A força da jurisprudência e as hipóteses do art. 557 do CPC.....	51
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho encontra-se inserido no indubitável cenário em que o sistema recursal brasileiro se descortina num dos principais agentes causadores da morosidade do aparato de prestação jurisdicional, frente à impossibilidade, na atual conjuntura, de a máquina judiciária atender às múltiplas pretensões que lhe são requeridas a todo tempo, aliado ao momento de transição, em que a *civil law* começa a se valer de mecanismos processuais solidificados pela *common law*, como notório e crescente prestígio aos precedentes judiciais. A conjugação destes fatores foi responsável por desencadear inúmeras reformas iniciadas desde a década de 90, voltadas para a garantia fundamental da construção de um instrumento processual acessível à todos, com respostas tempestivas e resultados justos.

Tal tendência, pautada na adequada coexistência entre o brocardo do acesso à justiça e o princípio da eficiência, fez surgir alterações legislativas no sentido de simplificar o julgamento dos recursos perante os Tribunais, como, *verbi gratia*, a criação da súmula vinculante, a repercussão geral em sede de recurso extraordinário, o julgamento dos recursos por amostragem e, notadamente, a considerável ampliação dos poderes do relator para exercer, em hipóteses previstas na legislação, o juízo de mérito nos recursos, desde que reservada a possibilidade de impugnação desta decisão através da interposição do agravo interno ao órgão colegiado, o qual seria competente para o julgamento do recurso inaugural; contribuindo, dessa forma, para o descongestionamento das pautas, as quais contêm, em grande parte dos casos, recursos com teses jurídicas já enfrentadas de forma reiterada pelas Cortes.

É forçoso ressaltar que o texto inserido no art. 557 do CPC corresponde à materialização de um dos resultados mais significativos quanto à alternativa de se ampliarem os poderes do relator para prover e improver recursos de maneira monocrática, o que provocou, em primeira análise, a quebra da observância do juízo colegiado do duplo grau de jurisdição, devendo-se ao fato de se ter pleno conhecimento de que os instrumentos recursais, ao tramitarem perante os Tribunais serão em regra apreciados pelo órgão colegiado, que acontecerá em sessão pública na sede do Tribunal *ad quem*; cabendo apenas ao relator, inicialmente, a função de analisar o caso e fixar os pontos controvertidos no relatório que irá fazer parte do julgamento.

Neste panorama, as Leis n. 9.139/1995 e 9.756/1998 foram responsáveis pelo ajuste do art. 557 do CPC aos moldes da tendência anteriormente demonstrada, a qual já vinha sendo prevista em diplomas normativos esparsos, como na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) - art. 21, §2º com redação atribuída pela Emenda Regimental 2/85-, bem como no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) - art. 34, XVIII.<sup>1</sup>

Com o advento da reforma traçada pela Lei n. 9.756/1998, manteve-se a redação do *caput* do art. 557 do CPC, sendo inserido o §1º-A ao art. 557 do CPC, o qual passou a permitir ao magistrado solitário acolher os fundamentos apresentados pelo recorrente se a *ratio decidendi* inerente à decisão guerreada destoar do entendimento sumulado dos tribunais, tal como do posicionamento dominante das Cortes superiores e do Tribunal respectivo. Prosseguindo, como uma dentre outras providenciais de atribuir legitimidade à decisão singular, fez por bem o legislador ao disponibilizar a possibilidade de interposição do agravo interno à parte detentora de interesse recursal, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, fazendo com que a última palavra pertença ao juiz natural do recurso, que é sempre o órgão colegiado.

A pesquisa em questão se mostra necessária neste momento processual em que, passados mais de quatorze anos da edição da Lei n. 9.756/1998, as hipóteses que ensejam o julgamento monocrático previsto no art. 557 do CPC ainda requerem a fixação de parâmetros racionais de compreensão e balizamento, pois, por ser matéria restritiva de direito, não comportará exegese ampliativa.

Para o alcance do desafio lançado, o presente estudo se compromete em colaborar para a fixação do âmbito de incidência da norma, o que será efetivado após a superação dos conceitos jurídicos indeterminados: jurisprudência dominante e manifestamente improcedente; bem como pela demonstração da postura mais adequada do magistrado singular na oportunidade em que não provê o recurso manifestamente improcedente e não conhece da pretensão recursal destoante de entendimento sumulado ou da tese jurídica dominante do Tribunal local, Supremo Tribunal Federal (STF) ou Tribunal Superior (STJ). Além da sensível ampliação dos poderes concedidos ao juiz singular em tribuna, outro ponto de tensão se refere à inobservância das garantias processuais constitucionais durante o

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: CIANCI, Mirna. A Lei 9.756/1988 (arts. 544, §3º e 557, §§ 1º A e 3º do CPC) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista de Processo*, vol. 157, 2008. cit., p.165.

processamento do agravo interno, legítimo mecanismo de controle da decisão monocrática e fundamental à preservação da colegialidade.

Outrossim, neste momento de finalização do trâmite do Novel Código perante o Plenário do Congresso Nacional, a questão posta ainda se torna mais séria, frente aos anseios da sociedade por uma nova codificação, hábil à propiciar, nas palavras do Ministro Luiz Fux<sup>2</sup>, uma tutela mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva às misérias e aberrações que passam pela ponte da justiça. Será que mais uma vez, sob o argumento de atribuir celeridade aos feitos, o princípio da colegialidade será comprometido? Qual a melhor técnica a ser empreendida para que, além da limitação do âmbito de incidência do art. 557 do atual CPC, possa se contribuir para a eficácia da norma<sup>3</sup> prevista pela nova legislação que se desponta?

O presente estudo se dedicará, sobretudo, à apreciação dos limites e possibilidades de atuação do relator nas hipóteses permissivas do art. 557 do CPC, perseguindo-se a maior objetividade possível na conceituação do tema, através da interpretação conforme a Lei Maior.

Frise-se que não se pretende o exaurimento da matéria, mas tão somente estimular o pensamento crítico acerca das pertinentes indagações que aqui são exploradas, à guisa de se colaborar para a justa adequação da decisão monocrática autorizada pelo dispositivo em destaque, aos moldes das garantias processuais contemporâneas, sobretudo no resguardo à regra da colegialidade.

---

<sup>2</sup> FUX, Luiz Ministro. *Carta de encaminhamento do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao Senado Federal*.

<sup>3</sup> Registra-se que o PLS nº. 166/2010 trata da implementação do novo código, tendo como relator geral o Senador Valter Pereira. O projeto revisado na Câmara dos Deputados, correspondente ao PL nº. 8.046/2010, de relatoria do Deputado Paulo Teixeira, adquiriu a presente redação: “Art. 945. Incumbe ao relator: (...) III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. (...)Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Em razão da didática ora tracejada, limita-se em apreciar as circunstâncias veiculadas apenas pelo art. 557 do CPC, que se aplica tradicionalmente ao juízo de admissibilidade dos recursos ordinários<sup>4</sup>. Não se adentrará no exame dos artigos 544 e 545 e, por conseguinte, no território de atuação dos Tribunais Superiores.

Nas páginas que seguem, se procederá ao detalhamento dos institutos essenciais e norteadores desta pesquisa. Neste momento, cumpre destacar que o presente trabalho foi constituído em seis capítulos.

Para a confecção da primeira etapa, será enfatizada a imprescindibilidade da colegialidade nas decisões dos tribunais, tal como o seu real conteúdo e natureza jurídica.

Prosseguindo, na segunda parte se atentará à evolução histórica do art. 557 do CPC, além da demonstração dos antecedentes da norma.

Após, serão esmiuçados os requisitos necessários ao emprego das hipóteses que comportam a manifestação singular do relator, principalmente a superação do conceito de jurisprudência dominante e manifestamente improcedente.

No capítulo de número cinco, perseguirá sincronizar a necessária compreensão do real conteúdo das situações previstas no dispositivo com a importância de assimilar o agravo interno como verdadeiro mecanismo de controle e de avaliação destes critérios objetivados, sendo certo que, para que tais funções sejam cumpridas, além daquela primeira atinente a garantia da incoerência de supressão da colegialidade e do princípio do juiz natural, tal meio de impugnação deverá ser concebido como legítima modalidade recursal de agravo, detentor de todas as garantias processuais necessárias a prestação da tutela justa e efetiva, notadamente com atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade das decisões judiciais, oralidade e imparcialidade do juízo.

Finalmente, a última parte cuidará de analisar a postura do Código Projetado com relação aos requisitos hábeis à decisão monocrática, avaliando se seus “arquitetos” caminham no rumo certo, bem assim se as modificações realizadas correspondem à problemática ora apresentada.

---

<sup>4</sup>WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. cit., p.565.

A conclusão foi no sentido de que as hipóteses de aplicação da norma ainda padecem de melhor hermenêutica. Contudo, as perspectivas são promissoras em razão da metodologia desenvolvida pela nova codificação que se aproxima.

## 2. A COLEGIALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

### 2.1 Considerações iniciais:

É cediço que, conforme se extrai das normas de competência recursal e de composição dos Tribunais pátrios asseguradas pela Magna Carta Federal de 1988 (v.g, artigos 93, 94, 101, 104 e 107) bem assim da sistemática delineada no CPC, os recursos deverão, em tese, ser analisados pelo órgão colegiado em sessão pública na sede do Tribunal *ad quem*. Estes, por sua vez, estruturam-se justamente para a emissão de decisões plurais<sup>5</sup> e, em face da impossibilidade de todos os membros apreciarem, pessoalmente, as demandas submetidas ao crivo da Corte, figura-se medida dotada de mais elevado grau de eficiência a sua divisão em órgãos fracionários, sendo cada caso atribuído primeiramente a um de seus componentes: o relator. Feita a distribuição, são os autos encaminhados ao relator competente, o qual possui a função de averiguar a contenda, fixando os pontos controvertidos através de um relatório que irá fazer parte do acórdão.

Elaborado o memorial pertinente, caberá ao relator o encaminhamento dos autos ao Presidente do órgão colegiado, que designará o dia certo para o julgamento em tribuna, no que mandará publicar a pauta no Órgão Oficial, afixada na entrada da sala em que for realizada a votação.

Contudo, tal procedimento tradicional e suas garantias fundamentais processuais vêm se revelando alvo de mitigação pelo legislador pátrio, em face à intensa multiplicação do apelo às instâncias de revisão das decisões proferidas no primeiro grau, aliada à crescente valorização dos precedentes firmados pelos Tribunais Superiores; fatores que desencadearam a proliferação de diplomas normativos que trazem em seu bojo a outorga de poderes ao relator para apreciar previamente os pressupostos de admissibilidade, sendo adiante acentuada tal orientação com autorização de adentrar no mérito monocraticamente.

Nesse rumo, despontaram as Leis n. 9.139/1995 e 9.756/1998 com, dentre outras incumbências, a de atribuir nova redação ao art. 557 do CPC, passando a assentir não só a apreciação das questões que precedem ao mérito, mas também o exame da própria tese jurídica defendida, desde que, obviamente atentadas certas condições, que por ora se diz flagrantemente fluidas, carentes de delimitação objetiva.

---

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v.03. cit., p. 532.

Muito se questionou acerca dessa tomada de decisão adotada pelo legislador ordinário, sobretudo por representar uma progressiva relativização da colegialidade e do princípio do juiz natural em sede recursal. E mais, é de se notar com total espanto que a doutrina ainda se revela tímida na imposição de parâmetros de cognição restritiva à compreensão das hipóteses permissivas de julgamento monocrático, deixando a cargo dos magistrados a difícil tarefa de estabelecer o real conteúdo dos pressupostos de aplicação.

Não é de se sobressaltar que a jurisprudência se encontra confortada nas facetas subjetivas dos critérios firmados pela norma, sendo constantemente observados posicionamentos antagônicos em situações similares, e pior, firmados monocraticamente; isso sem falar no fato de obstar a apreciação da matéria devolvida ao Tribunal por seu órgão colegiado.

No presente contexto de imersão no estudo das decisões monocráticas proferidas nos Tribunais, com enfoque naqueles de segunda instância, abre-se espaço à exposição do princípio da colegialidade, seu conteúdo e natureza jurídica, no almejar de adiante se traçar os contornos hermenêuticos necessários à assimilação do real conteúdo das disposições constadas no art. 557 do CPC, com o fito de garantir a máxima atuação, a mínima restrição e a inconcebível supressão desta já adiantada garantia constitucional.

## 2.2 O Julgamento Colegiado como regra nos Tribunais:

Cumprido destacar que contrariamente ao sistema adotado por outros países<sup>6</sup>, a matéria cível no Brasil é apreciada, no primeiro grau de jurisdição, por um magistrado singular pautado exclusivamente em sua técnica jurídica para dirimir as lides que lhe são deduzidas.

A atuação do juiz solitário, baseada na representação da vontade estatal, obtém legitimação na oportunidade em que o magistrado expõe, pormenorizadamente, as razões de decidir utilizadas no enfrentamento do caso apreciado, conforme preceitua o art. 93, IX da Constituição Federal de 1988. De fato, é justamente a fundamentação<sup>7</sup> esposada pelo órgão

<sup>6</sup> “Em primeira instância, somente os países da *common law* e os países ibéricos fogem da tradição de juízos preponderantemente colegiados. E nos tribunais superiores, somente a Inglaterra apresenta exceções a essa regra tradicional” (GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. Rio de Janeiro, *Revista Eletrônica de Direito Processual*, p.35.)

<sup>7</sup> A tomada de decisão do magistrado passa a ser legítima a partir do momento em que exprime, detalhadamente, a razão de decidir daquele órgão prolator, possuindo, basicamente, duas funções: *endoprocessual* - alia o posicionamento tomado pelo magistrado frente às questões de fato e direito pertencentes ao caso concreto, servindo de bases para a elaboração de recursos, favorecendo o controle interno da decisão pelo Poder Judiciário - e; *extraprocessual* - permite o controle das decisões pela sociedade pelo controle difuso da atuação judiciária.



jugador que o reconhece ser “porta voz” do Estado, isto porque conforme se tem conhecimento, os integrantes do Poder Judiciário não são eleitos pelo povo, mas habilitados através da aprovação em Concurso Público de provas e títulos, nos termos do art. 93, I da Magna Carta.

Com efeito, em que pese o juízo do primeiro grau ser efetivado pelo desempenho do magistrado singular, impera na seara recursal a regra tradicional de observância ao princípio da colegialidade, à medida em que os julgamentos em tribuna são essencialmente caracterizados pela atuação de no mínimo três julgadores que compõe as turmas ou câmaras, dependendo do Tribunal. Outra característica peculiar de estruturação dos Tribunais brasileiros se refere à sua formatação ideal, em virtude da notável mescla dos critérios de promoção do magistrado “*a quo*”, sendo que ora é ascendido pelo merecimento, ora pela antiguidade, alternadamente.

Pela observância destes requisitos impostos pelo Constituinte, figura-se lógica a conclusão de que pretendeu o legislador conceder aos Tribunais a possibilidade de extrair da técnica somada à maturidade a prolação de decisões finais mais ajustadas à realidade casuística do que aquela impugnada.

Essa colocação adquire ainda mais força argumentativa ao se observar que a decisão proferida em segunda instância, por ser fruto de um consenso tomado a partir de um discurso lógico e racional, apresentará maior possibilidade de êxito e adequação à realidade casuística, sendo que ainda, os critérios de merecimento e antiguidade, exigidos para a composição do órgão colegiado, alentam tanto o jurisdicionado quanto os aplicadores do Direito, por saberem que da técnica e da experiência, sairão, indubitavelmente, decisões mais acertadas.

Nesse sentido, é forçoso ressaltar que o exame colegiado constitui o verdadeiro traço, essência, da atuação dos Tribunais, haja vista que o debate travado entre aqueles que apreciam o caso concreto constitui fator imprescindível à reflexão e ao amadurecimento da causa; porém, desde que se dê coligado com a atuação de fato das partes litigantes, que devem participar efetivamente do feito (ao menos ter essa possibilidade) na defesa de suas teses jurídicas, tanto na peça recursal redigida, quanto oralmente, pela via da sustentação oral.

Insta esclarecer que a composição dos Tribunais de segunda instância, os quais atuam de uma maneira geral como Cortes revisoras das matérias de fato e de direito, segue os

---

moldes dos artigos 94 e 115 da Suprema Carta, onde se tem expressamente estabelecido que os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais serão compostos por magistrados oriundos do primeiro grau, pelo reconhecimento dos critérios já mencionados: merecimento e antiguidade<sup>8</sup>.

Ademais, consiste em determinação constitucional que precisamente 1/5 das vagas ocupadas pelos desembargadores serão destinadas aos advogados indicados pela OAB bem como aos membros do Ministério Público, o que denota o objetivo em estimular a dialética necessária ao consenso final do colegiado, considerando que cada um de seus componentes traz consigo realidades e contextos de atuação diversos, porém, essenciais à construção do mais justo desfecho ao caso apreciado.

Em que pesem estas considerações trilharem apenas o início desta pesquisa, já se restou inquestionável a constatação preliminar de que a colegialidade é requisito crucial da atuação dos Tribunais, justamente pela segurança de que as teses jurídicas defendidas serão alvo de apreciação “qualitativa e quantitativa”; alinhando-se nesse viés, Henrique Guelber de Mendonça<sup>9</sup>:

O que o julgamento por órgão colegiado pode propor aos recorrentes é um aumento da probabilidade de acerto. É o mesmo que alargar e solidificar a base sobre a qual se edifica uma construção qualquer. **O recurso é o remédio utilizado pelo vencido na ânsia de se ver livre de uma sentença desafinada com sua própria justiça. Não há garantia de que seu ponto de vista prevalecerá ou não.** O fato de alguém recorrer não pode conduzir ao raciocínio de que o recorrente tem mais razão do que o recorrido ou vice-versa. A decisão tomada de forma conjunta é imprescindível em um país de primeira instância monocrática. **Não há razão para que os tribunais se componham de juízes monocráticos revisores, o que afrontaria nossa própria Constituição, fugindo de seu espírito.** (negrito)

Colaciona-se, ainda, o posicionamento adotado por Leonardo Greco<sup>10</sup>:

A colegialidade protege a independência dos julgadores que, por ela, se tornam menos suscetíveis de sucumbirem a pressões. **Ademais, é garantia de maior igualdade nos julgamentos, que não representam a opinião de uma só pessoa; estimula decisões mais refletidas e moderadas,** porque resultantes da troca de opiniões e de pontos de vista entre os julgadores; goza de maior legitimidade política, porque é pluralista na aplicação da lei, como o é o Parlamento, na sua elaboração. (negrito)

<sup>8</sup> A propósito, nesta direção também se posiciona Henrique Guelber de Mendonça. O Princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. 1ª Edição: Outubro/Dezembro de 2007.

<sup>9</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>10</sup> GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. Rio de Janeiro, *Revista Eletrônica de Direito Processual*, cit., p.36.

Nessa toada, não se mostra adequado, muito menos razoável, que o nosso sistema de prestação jurisdicional, em que o primeiro grau é representado pela técnica de apenas um juiz solitário, seja conivente com um arranjo recursal que permita a reapreciação da matéria de direito unicamente por um julgador.

É necessário que a doutrina e jurisprudência reconheçam a importância de se lutar contra a “monocratização” das decisões tomadas em tribuna, pois o princípio do colegiado (adiante abordado), jamais poderá ser olvidado por aqueles que detêm a incumbência da produção legiferante, tal como pelos que fazem justiça.

### 2.3 O princípio da colegialidade:

Muito se questiona acerca dos fundamentos racionais axiológicos inerentes ao princípio da colegialidade, sua natureza jurídica, tal como os dispositivos que lhe dão suporte. Será o princípio da colegialidade uma garantia constitucional? Poderá sofrer ponderação com outros princípios constitucionais? Até que ponto poderá ser restringido?

Buscando responder às duas primeiras indagações levantadas, sendo certo que a última será trabalhada mais adiante, recorre-se inicialmente ao princípio da separação dos Poderes, uma das garantias mais importantes à estrutura da atual organização política.

Para tanto, destacam-se os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes<sup>11</sup>, no sentido de reconhecer que o princípio da separação dos Poderes consiste no alicerce básico inerente ao Estado de Direito:

O princípio da separação dos poderes adquiriu o status de uma forma que virou substância no curso do processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito, a ponto de servir de **pedra de toque para se dizer da legitimidade dos regimes políticos**, como se infere do célebre artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde se declara que não tem constituição aquela sociedade em que não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais. **Na Constituição do Brasil, esse princípio que está estampado no seu art.2º**, onde se declara que são Poderes da União – independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, **é de tamanha importância que possui o status de cláusula pétrea, imune, portanto, a emendas, reformas ou revisões que tentem aboli-lo da Lei Fundamental.** (negrito)

No tocante ao seu aspecto substancial, nos ensina-nos Luís Roberto Barroso<sup>12</sup>:

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. cit.,177-178.

O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de Poderes pode ser descrito nos seguintes termos: as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto. **A separação de Poderes é um dos conceitos seminais do constitucionalismo moderno, estando na origem da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais.** (negrito)

Contudo, o princípio da separação do Poderes, advindo das ideias preconizadas por Montesquieu no Século das Luzes, notadamente, em sua obra “*O Espírito das Leis*”, possui duas dimensões complementares apontadas por J.J Gomes Canotilho<sup>13</sup>: (1) a separação como ‘divisão’, ‘controle’ e ‘limite’ do poder – dimensão negativa; (2) a separação como ‘constitucionalização’, ‘ordenação’ e ‘organização’ do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas (dimensão positiva).

Desse modo, ao órgão que inicialmente desempenha funções em tese inerentes à atividade de outro, será facultado exercê-las atipicamente, desde que coincidam como o rol previsto pela Constituição, contribuindo, assim, para manter a independência funcional e a harmonia entre os Poderes.

A respeito, assim se manifesta José dos Santos Carvalho Filho<sup>14</sup>:

Não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes. Há, sim, preponderância. As linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na Constituição. **Aliás, é nesse sentido que se há de entender a independência e harmonia entre eles: se, de um lado, possuem a sua própria estrutura, não se subordinando a qualquer outro, devem objetivar, ainda, os fins colimados pela Constituição.** Por esta razão é que os Poderes estatais, embora tenham suas funções normais (funções típicas), desempenham também funções que materialmente deveriam pertencer a Poder diverso (funções atípicas), sempre, é óbvio, que a Constituição os autoriza. (negrito)

A sutileza retórica de todo o exposto reside no arremate entre a separação e independência dos Poderes e o princípio da colegialidade, justamente por este consagrar aquela, questão trazida por Diogo Ferraz Lemos Tavares<sup>15</sup>, merecedora de realce:

A Colegialidade indica a necessidade de que, tanto quanto possível, os julgamentos sejam tomados por mais de uma pessoa, obviamente em número ímpar para se evitar dissensos ou atribuições arbitrárias de maior peso a um

<sup>12</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.94.

<sup>13</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. cit., p. 250.

<sup>14</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. cit., p.3

<sup>15</sup> TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. Princípio da Colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos – legitimidade/ilegitimidade de exceções. cit., p.240.

dos julgadores. Tal necessidade é justificada por motivos tão singelos quanto poderosos, que encerram o seguinte círculo virtuoso: (a) um órgão colegiado está menos sujeito a pressões externas (provenientes de outro órgão de poder, por exemplo) do que uma única pessoa; **(b) essa blindagem frente às pressões torna o órgão julgante mais independente e autônomo, pois as suas decisões, ainda que contrárias a interesses poderosos - mas não agasalhados pelo ordenamento jurídico -, não lhe ensejarão represálias;** (c) tais independência e autonomia tornam possível que o órgão colegiado pautar suas decisões apenas e tão somente no ordenamento jurídico, ou seja, naquilo que aquele órgão considere como a solução verdadeiramente justa para o caso, e não em determinações impostas por terceiros ou mesmo por uma das partes; (d) todos esses fatores, aliados ao fato de que é mais provável que a melhor solução surja no debate plural do que na imposição unipessoal, incutem nos cidadãos-partes a confiança no sistema e a ideia de que a solução emanada do órgão colegiado, ainda que lhe seja contrária, surgiu exclusivamente da análise do caso concreto à luz do ordenamento jurídico, e não em razão da vontade de um dos envolvidos, o que contribui para o reconhecimento e aceitação social daquelas decisões<sup>11</sup>, imprescindíveis para o funcionamento da sociedade. (negrito)

Entretanto, registra-se que além do respaldo demonstrado acima, a colegialidade também decorre da garantia dada ao jurisdicionado em receber uma tutela justa e adequada aos princípios balizadores do devido processo legal. O direito ao julgamento justo é assegurado de forma expressa pela Carta Republicana, conforme se depreende da redação do art. 5º, incisos XXXV, XXXV, LV, LXXVIII<sup>16</sup>.

Portanto, preciosa é a compreensão de que os cuidados dedicados pelo legislador originário ao princípio da colegialidade provêm, certamente, da conjugação entre a máxima da Separação e Independência tripartite dos Poderes, aliada à garantia constitucional da tutela justa e efetiva, sendo este último o cerne de todo o Processo Civil cuja função consiste, em última análise, na concretização do acesso à ordem jurídica justa<sup>17</sup>.

Constata-se que o direito ao processo justo e efetivo deverá comportar os juízos de proporcionalidade e razoabilidade e, é justamente este viés inexoravelmente axiológico o

<sup>16</sup> “Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...) XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes; (...) LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)”

<sup>17</sup> Não é suficiente que o ordenamento jurídico garanta a igualdade formal dos homens perante a lei quando as partes não puderem participar, em igualdade de condições, do complexo aparato de tutela de direitos que é o processo (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris 1988, Reimpresso em 2002).

responsável pelo enquadramento da colegialidade como norma-princípio<sup>18</sup>, passível de proteção adequada pelo ordenamento.

Partindo da ideia de ser um princípio constitucional não expresso, porém verdadeiro sustentáculo da efetivação de Direitos Fundamentais, necessária se faz observar que é emanado dos art. 93, incisos X e XI; 94; 101; 104 e 107 da Constituição Federal<sup>19</sup>.

Não demanda esforço constatar que a colegialidade é expressamente assegurada pelo CPC, notadamente pelo art. 476 e seguintes. Pois bem, o próprio art. 557 do CPC, tema desta dissertativa, reconhece a força normativa da colegialidade, à medida em que firma critérios que autorizam o julgamento monocrático em sede recursal.

Leonardo Greco<sup>20</sup> vislumbra seu viés estrutural e assevera:

Vejo na colegialidade não só uma garantia individual do jurisdicionado, mas uma garantia estrutural, especialmente nos sistemas, com o nosso, de juiz monocrático de 1º grau. Que probabilidade de acerto e de justiça tem uma decisão de um só juiz, revista também por um só juiz? **O aumento da probabilidade de acerto e de justiça das decisões que constitui um dos fundamentos do princípio do duplo grau de jurisdição fica grandemente comprometido pela monocratização dos julgamentos das instâncias superiores, fenômeno recentemente agravado entre nós com a vulgarização dos julgamentos por despacho unipessoais do relator, com fundamento nas alterações que a lei nº 9.756/98 introduziu no art. 557 do CPC.** A colegialidade é também um importante fator de busca da legitimidade do judiciário, ou seja, de persuasão do jurisdicionado de que a sua causa foi julgada por uma junta de juízes, que discutiram a matéria procurando em conjunto encontrar a solução mais justa: juízes que revelaram o direito das partes no exercício mais autêntico do mandato recebido do povo e sob o mais eficaz mecanismo de controle, aquele que cada julgador

<sup>18</sup> ÁVILLA, Humberto. O que é “devido processo legal”. *Leituras complementares de Processo Civil*. cit., p. 354.

<sup>19</sup>“Art. 93 (...) X: as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo **voto da maioria absoluta de seus membros**. XI: **nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros**, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno. (...) Art. 94. **Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros**, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (...) Art. 101. **O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros**, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (...) Art. 104. **O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros**. (...) Art. 107. **Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos”. (...) (negrito)

<sup>20</sup> GRECO, Leonardo. A Falência dos sistemas de recursos. *Revista dialética de direito processual*. cit., p.103.

exerce sobre o comportamento dos demais, porque a decisão que todos buscam vai influir na reputação de cada um. (negrito)

Pelas considerações firmadas, o multicitado princípio da colegialidade deve ser compreendido como verdadeira garantia constitucional implícita, pois além de consagrar, efetivar e confirmar dois princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, conta com previsão expressa na legislação processual civil e, pelo fato de possuir elevada carga valorativa, passível será de adequação (juízo de ponderação) aos fins preconizados pelo Estado em determinado momento histórico. Resta saber até que ponto.

### **3. UMA ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O ARTIGO 557**

Registra-se que o exame mais apurado acerca dos antecedentes do dispositivo sob enfoque, bem assim das alterações traçadas pelas Leis n. 9.139/1995 e 9.756/1998, cumpre o papel de fornecer subsídios indispensáveis à análise crítica das sucessivas prerrogativas concedidas ao relator, encetadas timidamente de modo regimental, ganhando forças ante a autorização legal para decidir sobre o mérito recursal, sendo dispensado o envio dos autos ao órgão colegiado<sup>21</sup> se caso incidirem as circunstâncias preconizadas pela norma. É fato que o seu desempenho mais alargado não ocorreu repentinamente, quiçá foi inaugurado pelo conteúdo normativo previsto no art. 557 do CPC, que em sua redação originária reportava-se apenas ao agravo de instrumento, referindo-se, até aquele momento, ao “despacho”, e não à decisão interlocutória:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Observa-se que o precursor responsável pela conduta gradativamente mais plástica do juiz monocrático foi o STF, consoante leciona a doutrina mais abalizada, especificamente, Cândido Rangel Dinamarco<sup>22</sup>:

Foi pioneiro o Supremo Tribunal Federal no distante ano de 1963, sob a liderança histórica do Min. Victor Nunes Leal, seu regimento interno passou a incluir na competência do relator o poder de ‘mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento (interposto contra decisão denegatória daquele) indicando o co-respectivo número da Súmula’ (art. 15, inc. IV). Essa foi umas das técnicas idealizadas com objetivo de buscar saídas para o notório, antigo e angustiante problema da sobrecarga da Corte Suprema Brasileira. Estava neste momento, também, instituída a ‘Súmula do Supremo Tribunal Federal’, que se destinou a favorecer a estabilidade da jurisprudência e, de igual modo, a ‘simplificar o julgamento das questões mais frequentes’ (palavras da ‘explicação preliminar’ elaborada pela Comissão de Jurisprudência, da qual participaram os Mins. Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal e Pedro Chaves).

Certamente, a ampliação dos poderes destinados ao relator indicava uma tendência de potencial acentuação. Após o pioneirismo desempenhado pelo STF, com a criação do art. 15, IV do RISTF, a Lei Complementar 35/79 passou a dispor sobre a Lei Orgânica da

---

<sup>21</sup> FERRAZ, Leslie Shérica. Efetividade das reformas processuais: decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – uma análise empírica. Disponível em: [http://www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/Efetividade\\_Das\\_Reformas%20\\_Processuais%20.pdf](http://www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/Efetividade_Das_Reformas%20_Processuais%20.pdf) Acesso em: 20.07.2013.

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. cit., p.1.101.



Magistratura Nacional, que em seu artigo 90, §2º já autorizava, ocasionalmente, o julgamento de mérito pelo juiz singular, *in verbis*:

Art. 90

(...)

§2º. O relator julgará o pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou ainda, que contraria em questões, predominante de direitos, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.

Após um ano da edição do diploma supra, o plenário do STF vislumbrou outras hipóteses de incidência da monocrática nos Tribunais, em sessão ocorrida no dia 15 de outubro de 1980, no que foi apontada a nova redação ao art. 21, § 1º, do RISTF, veja-se:

Art. 21.

(...)

§1º. Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência.

Dessa forma e, por respaldo em questão *interna corporis*, ao relator foram concedidas prerrogativas para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, quando apresentasse dissonância com súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal, assim como em caso de evidente incompetência. Ainda nessa ordem cronológica, avista-se a edição da Emenda Regimental n. 02 de 1985 no sentido de substituir o §2º pelo §3º<sup>23</sup> e, conseqüentemente, atribuir outra redação ao §2º, confirmando a latente elasticidade do que já vinha sendo adotado, veja-se:

Art. 21.

(...)

§2º. Poderá, ainda, o relator, em caso de manifesta divergência com a súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

Com o advento da nova ordem constitucional, verdadeira certidão de nascimento do STJ<sup>24</sup> - Corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal -, as outorgas

<sup>23</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno - Art. 557, 544 e 545 do CPC. cit., p.677.

<sup>24</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107248](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107248) - Acesso em 22.07.2013.

ao relator eram expressamente indicadas em seu Regimento Interno, que com a alteração acarretada pela Emenda Regimental n. 01, de 23.05.1991, ganhou a seguinte composição<sup>25</sup>:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII. negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Realça-se que o mecanismo acima referenciado possibilitou ao juiz solitário proferir decisão meritória apenas pela improcedência da pretensão recursal, permanecendo à colegialidade o pronunciamento acerca do juízo positivo de mérito.

A primeira alteração do dispositivo sob enfoque foi desencadeada pela Lei n. 9.139/95, oportunidade em que se conferiu ao relator a prerrogativa de negar seguimento a qualquer recurso encaminhado ao Tribunal e não somente os agravos - consoante firmava a redação inaugural -, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo Único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Nesse panorama, o referenciado julgador não apenas detinha a faculdade de examinar previamente os pressupostos de admissibilidade, como portava esse dever legal e, tal imposição abarcava todas as espécies recusais da competência dos Tribunais, exceto os embargos de declaração e o agravo regimental - apresentados contra o próprio ato do juiz solitário. Esclarece-se que, nesse momento, a autorização ao ingresso nas fronteiras do mérito resultou de autorização legislativa e não mais pela via regimental, sendo este um dos fatores decisivos na indubitável constatação de que a nova redação trazida pela Lei n. 9.139/1995 corrigiu sérias impropriedades<sup>26</sup>, retirando a expressão “despacho” fazendo constar “decisão”, afastando a nomenclatura “agravos” e inserindo “recursos”- por ser cabível em caso de apelação e de remessa obrigatória<sup>27</sup> -, fixando, ainda, o prazo de interposição do instrumento cabível contra a decisão monocrática, até então previsto apenas pelos Regimentos Internos

<sup>25</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno - Art. 557, 544 e 545 do CPC. cit., p.675.

<sup>26</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>27</sup> Vide Súmula 253/STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

dos Tribunais. Finalmente, a última alteração legislativa do art. 557 do CPC (a que prevalece atualmente) foi fruto da Lei n. 9.756/98, a qual além de manter as prerrogativas anteriormente mencionadas, fez constar a autorização de conceder provimento a qualquer espécie recursal, desde que o pronunciamento impugnado apresente dissonância interpretativa em relação ao posicionamento já sumulado; jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, em nada se pronunciando sobre os Tribunais inferiores. Além disso, sobreveio a possibilidade de retratação, bem assim a tentativa de refrear a interposição de agravo protelatório<sup>28</sup>, nos seguintes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Em suma, neste capítulo almejou-se deslocar a atenção para o fato de que o relator recebe delegação necessária para, monocraticamente, decidir o mérito de qualquer recurso, desde que observadas as hipóteses permissivas previstas no *caput* e §1º-A, em detrimento de remeter o instrumento recursal à apreciação do colegiado, seu verdadeiro juiz natural. Em face desta prerrogativa, aliada às circunstâncias predeterminadas de caráter excepcionalíssimo, a próxima etapa cuidará de fornecer os parâmetros de identificação destas situações, casuisticamente

#### **4. LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA NORMA**

No presente capítulo, verdadeiro cerne do estudo que ora se expõe, as hipóteses de aplicação das circunstâncias descritas no art. 557 do CPC serão esmiuçadas de forma a trazer

---

<sup>28</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. Efetividade das reformas processuais: decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – uma análise empírica. Disponível em: [http://www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/Efetividade\\_Das\\_Reformas%20\\_Processuais%20.pdf](http://www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/Efetividade_Das_Reformas%20_Processuais%20.pdf) Acesso em: 20.07.2013.

a coerência perseguida pelo legislador ordinário, na tentativa de compatibilizar a celeridade com a tutela jurisdicional justa e efetiva.

#### 4.1. Explicações importantes:

Sendo clarividente a constatação de que o juiz natural dos recursos corresponde ao órgão colegiado, a norma insculpida pelo art. 557 do CPC passa a clamar por sua exegese restritiva, efetivada pela fixação de parâmetros hermenêuticos necessários à avaliação dos requisitos legais que autorizam o julgamento monocrático à luz das garantias processuais vigentes.

Em primeiro lugar, conforme se extrai dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>29</sup>, o texto legal (*caput* e §1º-A) abarca basicamente três modalidades de outorga de poderes ao relator para agir solitariamente: a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência.<sup>30</sup> Tal divisão se justifica no inadequado enquadramento das situações que o recurso se mostre manifestamente improcedente, bem assim que apresente tese jurídica confrontante com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal local e dos Tribunais Superiores, como pertinentes ao juízo de admissibilidade, em razão de constar o vocábulo “negar seguimento”. Ademais, no que tange ao recurso manifestamente prejudicado, por padecer de interesse recursal, adapta-se perfeitamente às situações de manifesta inadmissibilidade.

Em segundo lugar, ao se atentar para a redação do dispositivo sob enfoque, tanto em seu *caput*, quanto no §1º-A, a terminologia “manifesta” é motivo de alerta, por ser razoável que a nomenclatura abarque todas as situações passíveis de julgamento monocrático. Nesta direção se encontra Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>31</sup>:

Todas as situações que autorizam o relator a atuar no caso do artigo 557, *caput* e §1º-A, devem ser evidentes e manifestas. A evidência permeia todo o art. 557, *caput* e §1º-A, sem o que o relator deverá pura e simplesmente, admitir o recurso e submeter-lhe o mérito ao julgamento do órgão colegiado. O mais importante é a exata compreensão do propósito da norma ao prever que as situações permissivas deverão ser evidentes ou manifestas.

Para tanto, destaca-se o posicionamento de José Eduardo Carreira Alvim<sup>32</sup> sobre o que seria “manifesto”:

---

<sup>29</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. vol. 2. cit., p. 585.

<sup>30</sup> *Idem*.

<sup>31</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. cit., p. 548.

<sup>32</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Novo agravo*. cit., p. 93.

Um recurso inadmissível não é o mesmo que um recurso manifestamente inadmissível, e é sabido que a lei não usa palavras supérfluas. **Manifesta é a qualidade do que é claro, evidente, público, não comporta dúvida nem discussão razoável: manifestamente é o modo como o recurso se apresenta em juízo.** (negrito)

Nesse sentido, por veicular matéria restritiva de direito, impõe-se que ao se analisar a incidência das questões postas no preceito normativo casuisticamente, o relator deverá sempre se ater ao seu aspecto manifesto, evidente, incontroverso e, caso assim não o verifique, os autos serão necessariamente encaminhados ao órgão colegiado competente.

Contudo, ousa-se discordar do eminente processualista ao asseverar que “a lei não usa palavras supérfluas”, haja vista que a redação pertinente ao mencionado dispositivo, por si só, deverá ser compreendida pelo magistrado singular como veiculadora de circunstâncias tão somente evidentes e manifestas, dado seu viés de aplicação excepcionalíssimo, a ponto de se considerar desnecessário mais um vocábulo no texto legal, tendente a ensejar dissonância de interpretação por seus aplicadores. Nesse sentido, alinha-se Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>33</sup>:

Sabe-se que a definição do que seja manifesto ou não depende, não raro, da avaliação subjetiva do magistrado; eventualmente, para um juiz, o recurso pode ter solução manifesta, enquanto para outro, de menor conhecimento naquela específica área do direito, a resposta poderá ser diversa. **Todavia, a avaliação da delegação de competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, dependente de seu maior ou menor grau de convicção em relação ao tema a ser decidido.** Ou a hipótese é de aplicação do art. 557 (ou ainda do art. 544 §4º) ou não, devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, segundo sua cultura, seu conhecimento a respeito da jurisprudência dominante, das súmulas dos tribunais, ou, ainda, do texto legal. (negrito)

#### 4.2 Hipóteses de manifesto descabimento:

Reporta-se à teoria geral dos recursos, notadamente, quanto aos pressupostos de admissibilidade e de mérito (e seus aspectos distintos), com o fito desenvolver melhor compreensão do que se passará a dessecar, sendo certo que indubitavelmente, o juízo de admissibilidade é o que atribui maior complexidade ao arranjo recursal contemporâneo.

Indagar-se acerca da admissibilidade do recurso, significa perquirir se este possui os requisitos indispensáveis ao devido prosseguimento à análise meritória. Este exame, atinente à verificação dos pressupostos genéricos impostos pela lei para os recursos em geral e dos

<sup>33</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. vol. 2. cit., p. 585.

pressupostos específicos referentes a cada espécie recursal, realiza-se tanto pelo juízo *a quo* quanto *ad quem*, devendo os órgãos jurisdicionais velar por sua verificação precisa, na medida em que envolve matéria de ordem pública.

Na presente pesquisa, adota-se a divisão proposta por Barbosa Moreira<sup>34</sup>, que procede à separação dos pressupostos de admissibilidade recursal em dois grupos distintos: a) intrínsecos, que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada<sup>35</sup>: cabimento, legitimidade em recorrer e o interesse recursal; e b) extrínsecos, referentes aos fatos supervenientes à decisão recorrida: regularidade formal, inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer e preparo. Em sede meritória, o órgão *ad quem* manifesta-se pelo improvimento ou provimento, seja para reformar (*error in iudicando*) ou invalidar (*error in procedendo*) a decisão recorrida.

A primeira possibilidade de julgamento monocrático previsto pelo dispositivo em destaque refere-se ao recurso manifestamente inadmissível, logo, aquele que padece de um ou mais requisitos de admissibilidade já aduzidos, o que por certo não demanda maiores cuidados deste estudo, máxime à atuação essencialmente objetiva do relator.

Inserida no conceito de recurso manifestamente inadmissível, que será alvo de decisão monocrática, está a hipótese de o relator negar seguimento ao recurso quando este se restar manifestamente prejudicado, caracterizado pela perda do objeto da pretensão recursal, desde que assentada num suporte fático incontroverso, resultando absolutamente evidente a desnecessidade do prosseguimento do feito<sup>36</sup>. Neste sentido, será negado seguimento ao recurso manifestamente prejudicado pela mesma razão que se extingue o processo pela falta superveniente do interesse de agir (perda do objeto), em razão do alcance ou da impossibilidade de atingir o objetivo da demanda, conforme sustenta Humberto Theodoro Júnior<sup>37</sup>:

É que, embora abstrata, ação não é genérica, de modo que, para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Vale dizer: a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam “condições da

<sup>34</sup> Os pressupostos intrínsecos se referem ao poder de recorrer, já os extrínsecos se referem ao modo do exercício do direito de recorrer (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2011).

<sup>35</sup> NERY JÚNIOR, Nelson Nery. *Teoria Geral dos Recursos*. cit., p. 273.

<sup>36</sup> CIANCI, Mirna. A Lei 9.756/1988 - arts. 544, §3º e 557, §§ 1º A e 3º do CPC - e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. cit., p.167.

<sup>37</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. cit., p. 59 - 63.

ação”, cuja ausência, de qualquer um deles, leva à “carência de ação” e cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial. (...) Por conseguinte, à falta de uma condição da ação, o processo será extinto, prematuramente, sem que o Estado dê resposta ao pedido de tutela jurisdicional do autor, isto é, sem julgamento do mérito (art. 267, nº VI). Haverá ausência do direito de ação, ou, na linguagem corrente dos processualistas, ocorrerá a carência de ação.

(...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ‘que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).

Chega-se à constatação de que as hipóteses de descabimento da peça recursal apresentadas não exprimem maiores complexidades, notadamente por seu viés objetivo, fato que não ocorre com o recurso manifestamente improcedente e aquele que apresenta manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante, adiante examinado.

#### 4.3 Hipóteses de manifesta improcedência:

Mediante uma leitura perfunctória do *caput*, verifica-se que a norma prevê a possibilidade de o juiz monocrático negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, confrontante com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, STF ou de Tribunal Superior, sendo certo que manifesta improcedência não é o mesmo que confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois se assim o fosse, o legislador não firmaria previsão destas duas espécies de improcedência e, justamente é nesse ponto que reside grande parte de toda a gravidade da situação.

A compreensão acerca da manifesta improcedência submete-se à averiguação da natureza jurídica inerente à decisão monocrática. Muito se questionou, e ainda se indaga, se o relator seria o juiz natural dos recursos portadores dos requisitos exigidos para o julgamento solitário, ou se atuaria como mero ente delegado do órgão colegiado.

Pelo raciocínio que vem sendo traçado, tendo em vista as razões expostas no Capítulo 2, o colegiado corresponde ao órgão dotado de competência para apreciar as demandas processadas nos Tribunais e, por conseguinte, o poder do relator é apenas derivado e outorgado em hipóteses extremamente pontuais, o que significa dizer que, em tese, o juiz solitário deveria adotar a mesma postura que seria tomada por seu delegante. Nesse sentido

arremata Nagib Slaibi Filho<sup>38</sup>: “o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei) forçando o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares.”

Para Sérgio Cruz Arenhart, manifestamente improcedente significa algo nos casos de procedência ou improcedência, em que esta evidência será revelada exatamente pela existência do contraste do recurso com súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores<sup>39</sup>.

Desta feita, indaga-se sobre a postura mais adequada do relator frente aos requisitos de manifesta improcedência e de manifesto confronto com jurisprudência dominante. Considerar, isoladamente, a manifesta improcedência como uma justificativa para a aplicação dos poderes monocráticos do relator encerra uma situação de excessiva subjetividade. Poderá o relator, o qual atua como delegado do colegiado aplicar o posicionamento do ente delegante, mesmo se este não se enquadrar no segundo requisito? Ou melhor: o prestígio da opinião que prevalece no órgão fracionário, ou mesmo no próprio Tribunal em si poderá prevalecer em detrimento do posicionamento majoritário (jurisprudência dominante) adotado pelos Tribunais de cúpula? É cabível que o magistrado singular utilize de sua discricionariedade ao escolher o paradigma?

Pela breve leitura da norma e destaque de alguns posicionamentos supra, poderia entender-se que sim. Porém, tal concepção não se harmoniza com a finalidade preconizada pelo legislador ordinário, que é justamente fixar requisitos taxativos concedentes de atuação solitária de modo a atribuir coerência ao sistema processual como um todo. A interpretação literal também não se coaduna com a intenção constitucional de estabelecer o julgamento colegiado como a regra, de sorte a tornar excepcionálissimas as hipóteses legais de julgamento recursal monocrático.

Portanto, para resolver este primeiro impasse, sustenta-se que o requisito da manifesta improcedência não deverá ser interpretado como uma hipótese permissiva autônoma. Assim, para que seja um recurso julgado monocraticamente por sua manifesta improcedência, necessário se faz averiguar se a tese jurídica sustentada também se encontra em manifesta

---

<sup>38</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC - competência do relator de prover e de negar provimento a recurso. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3792/notas-sobre-o-art-557-do-cpc> Acesso em 22.07.2013.

<sup>39</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. cit., p. 37-58



dissonância com o posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Nesse mesmo sentido, assevera Mirna Cianci<sup>40</sup>:

Melhor teria posto o legislador se tivesse reunido essas duas situações, de molde a exigir, expressamente, que a consideração como “manifestamente improcedente” tivesse o significado de confronto entre as razões recursais e a reiterada postura do colegiado ou das Cortes Superiores. **Do modo como consta, revelou-se fluido o conceito, parecendo que seria a juízo único do relator a análise do mérito recursal**, exceto se fosse possível admitir que a lei poderia conter expressão inútil, a ponto de trazer em seu contexto dois pressupostos idênticos e, ao mesmo tempo, alternativos. (negrito)

Partindo-se do pressuposto de que a manifesta improcedência recursal depende da configuração do confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, STF e dos Tribunais Superiores<sup>41</sup>, passa-se à busca do real conteúdo deste conceito jurídico tão indeterminado.

#### 4.3.1 Da jurisprudência dominante:

Em razão de consubstanciar-se em uma das hipóteses que ensejam o julgamento monocrático, rompendo, dessa forma, com a manifestação do órgão colegiado nos Tribunais, a jurisprudência dominante adquire merecido destaque nessa etapa, em face da dificuldade contemporânea de estabelecer o seu real conteúdo, bem assim de qualificar e quantificar a jurisprudência, a ponto de auferir, com desejável grau de acerto, se aquele posicionamento é ou não dominante<sup>42</sup>.

##### 4.3.1.2 Breve histórico:

O conceito de jurisprudência dominante e o modo de aferi-la no caso concreto - notadamente com relação à aplicação do art. 557 do CPC -, obtêm suporte em sua compreensão sistematicamente integralizada e considerada como um dos fatores de aproximação das tradições jurídicas do *common law e civil law*, em razão das notáveis distinções traçadas pelos modelos ocidentais não permanecerem tão estanques como à época que eclodiram.

<sup>40</sup> CIANCI, Mirna. A Lei 9.756/1988 - arts. 544, §3º e 557, §§ 1º A e 3º do CPC - e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. cit., p.167.

<sup>41</sup> O ‘tribunal superior’ de que fala a lei só pode ser o próprio STJ, já que, em função de regras delimitadoras da competência, o TST, o STM e o TSE dificilmente terão súmula ou jurisprudência que possa influir em julgado da justiça cível. (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

<sup>42</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. cit., p.9-18.

Há mais de 10 anos, já se posicionava neste rumo Barbosa Moreira<sup>43</sup>, ao asseverar que a tradição anglo-saxônica abeira, cada vez mais, o modelo de origem romano-germânica. Tendo em vista a sensível inclinação que este manifesta, por sua vez, para avizinhar-se daquele, a convergência de rumos autoriza a conjectura de que, um belo dia, venhamos a encontrar-nos, eles e nós, *nel mezzo del cammin*".

Frise-se que na sistemática do *common law*, o precedente judicial cumpre papel de protagonista, vez que o desenvolvimento da ciência jurídica realiza-se pelo próprio magistrado ao afixar os precedentes normativos através de suas decisões, consagrando a premissa *judge made law and cases made law*; ao passo que na *civil law*, tradicionalmente, é o poder legislativo que detém a tarefa de "criar o direito". Mas, em que pese a distinção de suas raízes, certo é que ambos os modelos despontaram e continuam à busca da estabilidade e segurança jurídica, cada um de sua forma.

Nos primórdios, o berço da tradição anglo-saxônica apontava que as soluções dadas aos conflitos de interesses eram amparadas na prática costumeira, ao passo que hodiernamente, as tomadas de decisões nesse sistema são baseadas nas próprias decisões exaradas: os precedentes judiciais<sup>44</sup>.

Quanto à origem do padrão romano-germânico, avalia-se que os ideários defendidos durante a Revolução Francesa propiciaram o ambiente adequado ao nascedouro do estilo de pensamento jurídico do sistema inerente ao *civil law*, pautado na abstração do raciocínio, bem como no apego às teorias de Montesquieu - que defendia a separação dos poderes em detrimento de sua concentração nas mãos de um só - e Rousseau - que primava pela lei escrita, que deveria corresponder à expressão da vontade do povo<sup>45</sup>. A concepção de que a legislação refletia a vontade da nação e que a atuação dos magistrados deveria ser pautada apenas em aplicar silogisticamente o fato à norma, identificando sua fundamentação à literal disposição da lei, decorreu da postura adotada pela burguesia em controlar as decisões judiciais pela ameaça que sentiam da volta ao regime anterior, passando a submissão à norma escrita ser o verdadeiro mecanismo de garantia da isonomia<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. cit., p. 24.

<sup>44</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. cit., p.123-214.

<sup>45</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. cit., p.123-214.

<sup>46</sup> *Idem, Ibidem.*

Todavia, o processo de mudanças sociais foi se desenvolvendo de tal forma, que as normas impostas pela positivação começaram a não ser mais suficientes para dirimir as contendas levadas ao Poder Judiciário. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>47</sup>, no momento em que a positivação começa a dar indícios de insuficiência frente aos diversos contextos sociais contemporâneos, surgem, basicamente, dois entraves: a) estabelecer os parâmetros que podem ser utilizados pelo juiz, além da lei escrita; e b) o resguardo da isonomia em decorrência da inevitável diversidade de decisões tomadas por parâmetros menos seguros que a norma positivada.

Malgrado o aplicador ainda se depare com dificuldades para lidar com estes novos parâmetros, devem-se registrar como critérios que extrapolam a legalidade estrita: as normas constitucionais de textura aberta, a interpretação das leis infraconstitucionais à luz da Constituição Federal, as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados presentes nas normas jurídicas.

Destarte, o magistrado de hoje adquiriu um poder amplamente criativo, extrapolando até mesmo a autoridade do magistrado da *common law*, pois o primeiro não respeita a força vinculativa dos precedentes como o juiz do sistema de origem anglo-saxônica. Além do mais, ao se admitir que o julgador possa decidir que uma regra é inválida por estar em desconformidade com Lei Maior, quebra-se o dogma da separação estrita entre o poder legislativo e o judiciário, abrindo-se a oportunidade para dizer que o juiz da *civil law* cria o direito (*law-making authority*), passando o magistrado a interpretar a norma sem seguir um padrão de conduta, decidindo casos idênticos de formas diametralmente opostas, contrariando a harmonia que deveria ser prezada no sistema jurisdicional, notadamente quanto à observância do princípio da legalidade e da isonomia, basilares de um Estado Democrático de Direito.

Veja-se que a segurança jurídica tão idealizada pela tradição romano-germânica e sua subordinação à letra da lei padecem de certa harmonia que pode ser trazida por institutos estabelecidos para assegurar a previsibilidade no cenário do *common law*, conforme se extrai dos ensinamentos de Judith Martins Costa<sup>48</sup>:

As cláusulas gerais não pretendem dar previamente, respostas para todos os problemas da realidade, uma vez que estas respostas são construídas pela

---

<sup>47</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>48</sup> COSTA, Judith Martins. O Direito Privado como um “sistema em construção”. cit., p. 134

Jurisprudência. Por nada regulamentarem de modo complexo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou através de variáveis tipológicas sociais, dos usos e costumes objetivamente vigorantes em determinada ambiência social. **Em razão destas características esta técnica permite capturar, em uma mesma hipótese, uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão firmadas por via jurisprudencial, e não legal.** (negrito)

Nesse sentido, a jurisprudência passa a ocupar posição de destaque na solução dos casos examinados pelo judiciário e, além de ser considerada fonte normativa, também se refere ao próprio direito e, para que seja alcançada a isonomia desejada, é necessário que se observe um padrão uniforme de conduta frente aos casos semelhantes.

#### 4.3.1.3 A hermenêutica necessária à aplicação da jurisprudência dominante pelo relator:

Inicialmente, é preciso estabelecer a distinção entre precedentes e jurisprudência dominante.

São extraídas das razões de decidir<sup>49</sup> duas normas, uma concreta e outra abstrata, sendo esta referente à identificação das questões fáticas inerentes ao deslinde da causa, o que denominamos de precedente judicial. Para que a norma abstrata extraída do *decisum* seja considerada precedente, torna-se imperiosa a apuração da afinidade de sua contextualização fática à situação paradigma, no sentido de verificar se o seu núcleo essencial possa servir como diretriz ao julgamento posterior em casos análogos.

Em uma análise primária, reputam-se como sinônimos os conceitos de jurisprudência e precedentes judiciais, o que não denota algum exame técnico destes institutos em razão de apresentarem divergências precisas, como o fato de que o precedente se forma a partir de determinado caso concreto, contrariamente à jurisprudência, que decorre de um número plural de decisões que se referem a diversos contextos casuísticos. Já a jurisprudência dominante, por sua vez é aquela que prevalece, a qual deve refletir um conjunto de precedentes judiciais, aplicáveis a casos semelhantes, para os quais deve incidir a mesma *ratio decidendi*.

Superadas as questões iniciais, cumpre proceder à análise dos outros dois pressupostos permissivos da atuação solitária, nos termos do art. 577 do CPC: a) recurso manifestamente

---

<sup>49</sup> A *ratio decidendi* é a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 172, ano 34, 2009).

confrontante com súmula; b) recurso destoante de jurisprudência dominante do Tribunal local, de Tribunal Superior, bem como do STF.

Tendo em vista que o objeto da presente pesquisa é fixar parâmetros mais claros para a aplicação do art. 557 do CPC, acredita-se ser desnecessário o enquadramento da primeira hipótese num tópico próprio, pelo fato de a lei e os regimentos internos dos Tribunais já definirem as hipóteses em que determinada questão deva ser súmula. Assim, conforme preceitua o art. 479, *caput*, do CPC “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”<sup>50</sup>. Já o art. 122, §1º, parte final, do RISTJ preceitua, exemplificativamente: “Também poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, ou por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.”

Prosseguindo, cumpre indagar sobre o real significado, bem como o meio de se avaliar a presença da terminologia jurisprudência dominante do Tribunal casuisticamente.

Nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni<sup>51</sup> seria muito simples dizer que jurisprudência dominante de certo Tribunal é aquela que predomina naquela específica instância. Porém, essa resposta esconde inúmeras perguntas que poderia formular e deixa em aberto toda a caracterização do que seria jurisprudência dominante.

É cediço que jurisprudência dominante não equivale à jurisprudência pacífica, haja vista que a última se refere à inexistência de relevante oposição, e dominante indica a jurisprudência que predomina na orientação do órgão colegiado, ainda que pese contra ela outra ideia ou concepção.<sup>52</sup>

No estudo mais profundo do real conteúdo inerente ao vocábulo, Priscila Kei Sato<sup>53</sup> debruça sobre a definição de jurisprudência dominante, com o fito de auferir sua verdadeira ótica, estabelecendo como válidos dois meios de verificação: a) a existência de um número plural de acórdãos que manifeste o posicionamento em questão ou, alternativamente: b) a

---

<sup>50</sup> Se a lei é clara quanto a este ponto - critérios para a elaboração da súmula -, coisa diversa é a análise da correta observância dos critérios de identificação dos precedentes que geram a súmula, bem como dos critérios de aplicação da súmula. O tema, contudo, ensejam discussões que não estão comportadas no âmbito deste trabalho.

<sup>51</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. vol. 2. cit., p. 589.

<sup>52</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>53</sup> SATO, Priscilla Kei. *Jurisprudência (pre)dominante - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. cit., p.583.

ocorrência de decisão do pleno em um determinado sentido, mesmo que de forma não unânime. No que concerne aos Tribunais de Justiça dos Estados, em função de seu maior fracionamento, visualiza-se ser necessária a adoção de outros padrões.

Já Sérgio Cruz Arenhart<sup>54</sup> sustenta que, partindo-se do pressuposto de que a súmula traduz a visão consolidada da corte, enfatiza ser adequado entender que a ‘jurisprudência dominante’, apta a autorizar a aplicação dos art. 557 do CPC, seja a decisão, objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, onde não se logrou atingir o quorum especial, exigido para a elaboração de uma súmula<sup>55</sup>.

Conquanto tais constatações apresentem critérios razoáveis à conceituação de jurisprudência dominante, estes ainda não se mostram suficientes: no primeiro caso – critérios adotados por Kei Sato – porque os requisitos quantitativo e qualitativo são alternativos, o que nem sempre se afigura satisfatório, e, no segundo, porquanto somente alude à existência de um quorum mínimo, desprezando outras situações em que a jurisprudência possa ser considerada dominante.

Deve-se ter em mente que a norma insculpida no art. 557 do CPC faz referência ao entendimento do STJ ou STF por ser destes as funções nomofilática e uniformizadora sobre a matéria federal e constitucional; por tal motivo é que só deverão os Tribunais locais firmar interpretação própria quando esta se fizer estritamente alinhada ao entendimento daquelas Cortes ou se a jurisprudência for dominante no âmbito do Tribunal local e não houver enfrentamento da questão no Tribunal de superposição, ocorrendo uma situação de ausência de conflito de entendimentos. Em síntese, a jurisprudência do Tribunal local só será considerada dominante se em conformidade com a do STJ ou do STF, ou, pelo menos, se com ela não conflitar.

Ainda, é importante que a jurisprudência do Tribunal local não esteja em contraste com o entendimento de outros Tribunais locais. Nestes casos, embora a lei dê a entender que seja suficiente a predominância no Tribunal local, o fato de haver entendimento em contrário em outros Tribunais locais sinaliza a possibilidade de reforma nos Tribunais Superiores. E, para este fim, o interessado será obrigado a interpor agravo regimental, obter uma decisão colegiada para, depois, interpor o recurso excepcional. Só por esta razão, o julgamento

---

<sup>54</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. vol. 2. cit., p. 586.

<sup>55</sup>

monocrático já perde a utilidade do ponto de vista prático, porque pode gerar irresignação justificada.

Além disso, é preciso verificar se o entendimento é predominante ao tempo em que se julga ou se houve algum julgado que esboçasse razões suficientes para considerá-lo superado (como no *overruling* da *common law*).<sup>56</sup> Ainda, pode ocorrer de o caso apresentar especificidades que tornem a *jurisprudência dominante* inaplicável ou de difícil aplicação àquele caso (possível *distinguishing*),<sup>57</sup> hipótese em que não será possível o julgamento monocrático.

Outro parâmetro de aplicação razoável é aquele destacado por Luiz Rodrigues Wambier<sup>58</sup>, no sentido de ser reputado dominante, por exemplo, um posicionamento do STF ou do STJ demonstrado através de reiteradas decisões em uma ordem mínima de 70%, dentro de um período de cinco anos (ou de outro determinado período fixado), computados retroativamente.

Nesse panorama, para o alcance do objetivo quanto à fixação de balizas à aferição do real conteúdo do vocábulo jurisprudência dominante, um dos requisitos que autorizam a decisão monocrática do art. 557 do CPC, esta pesquisa organiza os critérios acima demonstrados em duas modalidades: parâmetros qualitativos e quantitativos.

Qualitativamente, a jurisprudência será dominante após a observação de três diretrizes: a) reputar dominante tão somente a jurisprudência do STJ e do STF, sendo também possível considerar dominante a jurisprudência do Tribunal em que tramita o recurso no caso desta guardar sintonia com posicionamento manifestado pelos órgãos de cúpula ou se destes não se destoar e, desde que não outro Tribunal de Justiça não firme posicionamento em outro sentido; b) deve ser respeitado o quorum qualificado ou de maioria simples do pleno ou órgão

<sup>56</sup> O *overruling* se refere ao mecanismo hábil ao reconhecimento de fundamentação suficiente ao abandono de determinado precedente utilizado em razão da modificação de interpretação da *ratio decidendi* da decisão que formou o precedente. Sendo assim, o próprio Tribunal que firmou determinado posicionamento poderá abandoná-lo futuramente, declarando-o superado. (GRECO, Leonardo. Novas Súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, 2004).

<sup>57</sup> O conceito de *distinguishing* se refere ao cotejo analítico realizado pelo magistrado, através do qual verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado ao paradigma. (CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

Em pesquisa aprofundada sobre o tema, Daniela Pereira Madeira entabula duas ocasiões passíveis de utilização do *distinguishing*: a) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish*-método); e b) para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguish*-resultado). (MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. *O Novo Processo Civil Brasileiro, Direito em Expectativa: Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011).

<sup>58</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. cit., p.9-18.

especial, na oportunidade em que não se logrou êxito em atingir o número suficiente à elaboração de súmula e; c) a ausência de *overruling* ou *distinguishing* deve ser compreendida como requisito negativo.

Ademais, também é possível a submissão da análise do conceito a um critério quantitativo, que considera a proporção das decisões exaradas em torno de uma dada disciplina e o tempo em que determinada orientação permanece passível de ser conservada como formadora de uma jurisprudência dominante<sup>59</sup>. Este critério, porém, deve ser cumulado com os parâmetros qualitativos descritos nas letras a e c, supra.

Tal questão adquire ainda mais relevo, pois dentre os critérios de aplicação já mencionados, o relator somente poderá julgar o recurso se acerca de casos semelhantes já houver posicionamento sedimentado e respeitado pelas Cortes Superiores acerca da matéria, havendo um comprometimento da liberdade decisória do magistrado, por relativizar sua independência em função do prestígio à uniformização e celeridade.

Observa-se que a norma passa a ser assimilada não mais pela lei que a estabelece, mas sim pela interpretação que os Tribunais Superiores realizam; o que significa dizer que o jurisdicionado contemporâneo passa a se valer não somente da hermenêutica pessoal que exerce, mas do posicionamento jurisprudencial. Fala-se então, na igualdade perante a jurisprudência, não apenas à lei.

Frise-se com convicção que o vocábulo jurisprudência dominante, constado do art. 557 do CPC reflete um dos sintomas mais notórios de que o ordenamento jurídico pátrio começa a caminhar para a uniformização da jurisprudência com feição harmônica e eficiente, entretanto, para alcançar seu mais alto grau de eficácia e de unidade sistêmica, imprescindível é que saibamos avaliar as circunstâncias determinadamente e não quedarmos inertes, aplicando o conceito de modo tão inconsequente e irresponsável, como atualmente<sup>60</sup>.

<sup>59</sup> Ademais, quando ao conceito de *jurisprudência dominante*, não parece exagero sustentar-se que a jurisprudência dominante é aquela que já poderia estar sumulada. É aquela que diz respeito a um tal número de acórdãos, que permite a inferência no sentido de que a opinião do tribunal àquele respeito não deve alterar-se (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

<sup>60</sup> Colaciona-se um julgado que veicula hipótese em que o recurso não deveria sequer ter sido admitido, porque a sua regularidade esbarrava em Súmula (ou seja, o Relator julgou contra a súmula):  
“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO SUSTENTAM A TESE DEFENDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.



Aliada a esses fatores, a aplicação desse instituto necessita do redimensionamento da regra da motivação. Logo, toda vez que o magistrado solitário for julgar o caso, terá que se valer de uma motivação que permita abraçar casos semelhantes àquele, de modo a não gerar dúvidas futuras quanto à interpretação dos precedentes, investigando se aquele determinado caso reúne as circunstâncias necessárias à incidência daquela jurisprudência dominante.

#### 4.4 Hipóteses de manifesta procedência:

As questões aduzidas anteriormente são extremamente aplicáveis ao caso da manifesta procedência, porém, nesta hipótese, o relator procederá à apreciação da própria decisão recorrida, e não da pretensão recursal elaborada. Fator que requer observação refere-se ao posicionamento doutrinário quanto à existência de diferenciação de tratamento nos casos de improvimento e provimento, uma vez que, confrontando o *caput* com o §1º-A, verificam-se as seguintes situações: a) o relator negará seguimento ao recurso que manifeste confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal local, STF e de Tribunal Superior; b) poderá o relator dar provimento ao recurso em que a decisão recorrida manifeste confronto com súmula ou jurisprudência dominante apenas de Tribunal superior, alinhando-se Fredie Didier Júnior<sup>61</sup>:

Como se vê, existe uma nítida gradação na lei. A negativa de seguimento/provimento de um recurso ou do reexame necessário pode operar-se em razão de uma súmula tanto de tribunal superior como do próprio tribunal ou, ainda, de jurisprudência dominante de tribunal superior ou do próprio tribunal. Por sua vez, para que o relator dê provimento ao recurso ou ao reexame necessário, não basta que haja súmula ou jurisprudência dominante seja do próprio tribunal; e preciso que seja de tribunal superior.

Todavia, em que pese existir referida gradação legal a respeito da matéria, tal indagação pressupõe nenhum resultado prático.

Partindo-se da premissa de que o conceito de jurisprudência dominante é concebido como aquele inserido numa organização lógica, o qual resulta do posicionamento dominante do STF e STJ, é visto que na hipótese de provimento (apesar de não ser expresso que o relator possa julgar monocraticamente o recurso em caso de súmula ou jurisprudência dominante do

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental provido em parte para não conhecer do recurso especial por novos fundamentos.” - (AgRg no REsp 1214795/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013). Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>  
Acesso em: 19.08.2013.

<sup>61</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 3. cit., p.534.

próprio Tribunal) deve-se perseguir o entendimento daquela corte que possui função nomofilática e uniformizadora.

## **5. IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS**

Procede-se, nesta etapa, ao exame do agravo interno como legítimo mecanismo de controle das decisões firmadas monocraticamente, com ênfase em seus pontos sensíveis, polêmicos e na perseguição por seu aprimoramento como autêntica modalidade recursal; só assim, a aplicação dos pressupostos ora estudados será passível de fiscalização, tanto pela sociedade, quando pelo Poder Judiciário.

Mesmo sustentando na dissertativa a necessidade de se fixar critérios racionais devotados à correta interpretação das hipóteses permissivas de decisão monocrática, sobretudo no tocante às concepções jurisprudência dominante e manifesta improcedência, a última palavra jamais poderá ser emitida singularmente, em razão da feição constitucional da colegialidade, norma-princípio que não comporta juízo algum de supressão pelo legislador ordinário, tampouco pelo aplicador do Direito ao caso concreto.

Sendo assim, caminhou no rumo certo o legislador em assegurar à parte sucumbente a possibilidade de interpor agravo interno ao órgão colegiado, efetivo juiz natural dos recursos processando nos Tribunais.

#### 5.1. Natureza Jurídica:

O primeiro impasse inerente à imersão no estudo do mecanismo de impugnação das decisões monocráticas certamente esbarra em sua natureza jurídica. Será que o agravo interno consiste num legítimo instrumento recursal, ou apenas seria mera reiteração do recurso inicialmente oferecido<sup>62</sup>?

Referida indagação é extremamente oportuna, já que se comprovado ser legítimo instrumento recursal, o agravo interno passa a exigir, rigorosamente, a atenção às garantias processuais constitucionais vigentes no sentido de possibilitar que a parte interfira na tomada de decisão do órgão plural, que por via do instrumento recursal em análise, possa avaliar o acerto da atividade relatorial em decidir o recurso monocraticamente, bem assim de examinar o caso se, de fato, nova tese jurídica.

Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni posicionam pela incompreensão do agravo do art. 557, §1º do CPC como verdadeira espécie recursal, veja-se:

Em verdade, tal agravo interno constitui apenas maneira de devolver ao colegiado a competência que originalmente era sua e, por isso mesmo, não pode constituir recurso novo, assemelhando-se, nesse ponto, substancialmente ao agravo que trata o art. 544. (...) **Trata-se, então, de mera forma de reiteração do recurso inicialmente oferecido**, solicitando-se, em que pese a manifestação do relator em sentido contrário, à pretensão do recorrente. (negrito)

Na mesma linha, posiciona Nagib Slabi Filho, citado por Mirna Cianci<sup>63</sup>:

Não há óbice constitucional a que se estabeleça, em lei, previsão no sentido de que o julgamento de certo recurso deve competir a determinado órgão do tribunal, ainda que este órgão seja, exclusivamente, o relator (...) o que leva à conclusão de que **a figura de que aqui se trata não constitui recurso, mas sim delegação da função do colegiado ao relator**, imposta pela lei, é da própria dicção do texto normativo. Note-se que a lei diz, no art. 545 do CPC, que ‘ da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento (aquele previsto no art. 544 do CPC, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente

<sup>62</sup> ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. vol. 2. cit., p. 587.

<sup>63</sup> CIANCI, Mirna. A Lei 9.756/1988 (arts. 544, §3º e 557, §§ 1º A e 3º do CPC) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista de Processo*, vol. 157. p.167, *apud*, SLAIBI FILHO, Nagib. *Notas sobre o art. 557 do CPC – competência do relator de prover ou negar provimento a recurso*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

para julgamento do recurso (...) Ora, indubitavelmente, quanto a lei se refere ao "órgão competente para o julgamento do recurso", aponta ela para a conclusão de que existe um órgão competente para o julgamento daquele primeiro recurso (o agravo de instrumento), que não é o relator - ou, então, ficaria sem nenhum sentido a previsão legal. Tem-se, então, que a própria lei considera que há um órgão originariamente competente para o julgamento do recurso (o colegiado), e que esta atribuição será delegada, em razão de certas particularidades da questão submetida à apreciação - particularidades estas relacionadas à evidência do tema debatido e, portanto, à certeza quanto à conclusão da corte - a apenas um dos membros daquele órgão plural. O mesmo se há dizer atinente ao preceito contido no art. 557 do CPC. Também ali se observa a alusão a que o relator "negará seguimento" ao recurso, que somente terá seu curso natural para o "órgão competente para o julgamento do recurso. (negrito)

Entretanto, o entendimento trazido não coaduna com o rumo seguido nesta pesquisa.

O primeiro argumento resulta do exame do cabimento, pois, conquanto o CPC possa induzir o intérprete da norma ao erro com relação à taxatividade do rol apresentado pelo art. 496, o art. 22, I da Magna Carta Federal, por sua vez, determina que a competência para legislar sobre o direito processual deverá ser concedida através de lei federal e, sendo assim, só a legislação federal detém competência para criar, modificar e extinguir recurso; o que por certo acusa que o subrequisito da taxatividade se encontra presente em todo o ordenamento e não apenas no rol do dispositivo mencionado, raciocínio este aplicado ao caso do agravo interno, que embora desacompanhado da terminologia "interno", é consagrado no art. 557, § 1º, do CPC.

O outro fator pertinente gira em torno do interesse recursal em face da sucumbência sofrida pela parte prejudicada pela decisão solitária. Se tal instrumento recursal tem como escopo o controle dessa tomada de posição, nos parece correto enquadrar o agravo interno como legítimo recurso por ser um mecanismo processual idôneo a ensejar a substituição do provimento jurisdicional anteriormente exarado, impedindo dessa forma a preclusão consumativa, bem como a formação da coisa julgada. Nesse sentido alinha-se Fabiano Carvalho<sup>64</sup>:

Tal como o pedido de reforma e invalidação, os motivos pelos quais o agravante pleiteia uma decisão favorável são elementos indispensáveis do agravo interno. Vale dizer: a parte deverá impugnar especificamente os fundamentos que serviram de base para o relator julgar unipessoalmente o recurso, na forma do art. 557, caput ou § 1º-A, do CPC, indicando os *errores in procedendo* ou *in iudicando*, ou ambos. É ônus do agravante impugnar

---

<sup>64</sup> CARVALHO, Fabiano. Estudo sobre o agravo interno - aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. cit., p. 92-93.

todos os fundamentos em que se assenta a decisão unipessoal do relator. O descumprimento desse dever implica consequências processuais à parte, como preclusão e não conhecimento do agravo interno.

Com efeito, a conclusão deste tópico é determinante ao prestígio dos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade das decisões, tendo em vista que a intenção do multicitado mecanismo de controle das monocráticas consiste em devolver à turma ou câmara toda matéria suficiente, hábil à cognição exauriente para a apreciação, *cum grano salis*, (de acordo com os limites apresentados no capítulo anterior) da conduta do juiz solitário, perseguindo salvaguardar todas as garantias prováveis que o recorrente usufruiria se o recurso original fosse inicialmente remetido ao órgão plural.

## 5.2 A Violação ao Devido Processo Legal:

Superado o tópico acerca da natureza jurídica, investiga-se se esse recurso<sup>65</sup> consiste numa engrenagem eficiente à garantia dos princípios inerentes ao sistema processual contemporâneo. Nesta missão, revela-se, inicialmente, a literal disposição do §1º do art. 557 do CPC:

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não é preciso uma leitura aprofundada para constatar precisamente três equívocos: a) ausência de previsão quanto à intimação do recorrido; b) a apresentação é em mesa (e não é precedida de inclusão em pauta, acompanhada da devida publicidade) e; c) inexistência de regulamentação quanto à providência cabível ao recorrente caso haja a inversão de posições acarretada pela retratação<sup>66</sup>.

Em que pese parte da doutrina utilizar da insuficiente argumentação de que as partes já usufruíram da oportunidade de firmar posicionamento nos autos ao oferecerem as razões e contrarrazões ao juízo *a quo*, tamanho desmazelo dedicado ao contraditório pleno acarreta consequências irreparáveis ao jurisdicionado, bem como à legitimidade do acórdão final<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup>

<sup>66</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. cit., p. 548.

<sup>67</sup> A única situação em que não será necessária a intimação do agravante diante do juízo de retratação realizado pelo magistrado singular, ocorre notadamente quando o relator voltar atrás em sua decisão de inadmissibilidade, pois as decisões de conhecimento do instrumento recursal pertinente não são recorríveis. Nas demais hipóteses em que o relator firmar a sua retratação, em obediência ao princípio da isonomia, deverá ser observado o direito de interpor novo *agravo interno*. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).

Pontualmente, enfatiza-se que a falta de ciência do agravado implica na inexistência de uma relação jurídica estabelecida entre as partes, na exata medida este se torna drasticamente excluído do vínculo estabelecido entre o agravante e o julgador, sendo que é justamente por ser o agravo interno legítimo mecanismo de controle da decisão monocrática que ao recorrido caberá sustentar a perfeita adequação com o posicionamento dominante adotado pelos Tribunais de cúpula (nos moldes anteriormente explanados), ao passo que o recorrente, por vez, empregará todo arsenal argumentativo para comprovar que a tese jurídica sustentada não coincide com *ratio decidendi* evocada pelo juiz solitário (*distinguish*<sup>68</sup>).

Além disso, em razão da matéria discutida em sede de agravo interno ser limitada em impugnar a decisão do relator, não coincidindo com a tese jurídica defendida no recurso principal, segue inválido o posicionamento de que o contraditório já foi devidamente exercido, sob pena do agravado não tomar conhecimento do recurso que pode converter sua vitória em derrota, bem como de impugnar a decisão de retratação do relator, sucumbido sem a possibilidade de se manifestar.

Desta feita, o dispositivo em exame exige interpretação sistemática e constitucional (face às deficiências ora constatadas), sob pena de mais uma vez, a pretensão de se atribuir celeridade e economia processual ultrapassar os limites razoáveis inerentes à tutela efetiva<sup>69</sup>.

Neste sentido, encontra-se Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>70</sup>:

Todos estes dispositivos devem ser interpretados harmonicamente com a Constituição Federal. Não se concebe que o legislador ordinário tenha suprimido a garantia da isonomia do contraditório e da publicidade. **Para que não se considere tal dispositivo irremediavelmente inconstitucional,**

<sup>68</sup> Vide nota de rodapé de ns.54 e 55, *supra*.

<sup>69</sup> A interpretação sistemática e constitucional exige a observância do contraditório assim como já o tem sido admitido em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.DECISÃO RECONSIDERADA.

1. "A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007". (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma).

2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804.”

(AgRg no REsp 1157052/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)” Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> Acesso em: 19.08.2013.

<sup>70</sup> WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. cit., p.552.

**é necessário que lhe dê interpretação compatível com a Constituição Federal. É absolutamente imprescindível ter-se presente que não é a ausência de contraditório, circunstância que tem o condão de tornar os processos mais céleres**, se é que isto é que está por trás da infeliz idéia de criar recursos sem contraditório e, o que é pior, de suprimir o contraditório de recursos que o tem, por razões inconsistentes e inconvincentes. (negrito)

Prosseguindo, por se prever que os autos devem ser apresentados em mesa pelo próprio relator que deverá firmar o seu voto, acusa-se total vulnerabilidade do princípio da publicidade dos atos processuais, bem como da fundamentação das decisões exaradas pelo juízo prolator, tornando incabível a manifestação oral da parte que clama pela decisão mais adequada.

Tal questão evidencia a não previsão de sustentação oral perante a tribuna, acabando por solapar a oralidade, que consiste em um dos meios mais idôneos de se interferir no posicionamento a ser firmado pela corte, aliando-se, nesta toada, Barbosa Moreira<sup>71</sup>:

Se se apresenta o feito em mesa, sem a inclusão em pauta, e, por conseguinte sem a cientificação oficial das partes, **poderia em tese acontecer que, provido o agravo, viesse o agravado a receber com total surpresa e talvez sem possibilidade de reação, a notícia de fato consumado que lhe transforma sem mais aquela, a vitória em derrota.** (negrito)

Ademais, realça-se posicionamento de Leonardo Greco<sup>72</sup>, que assimila a sustentação oral como umas das verdadeiras materializações do contraditório participativo, colaborando para o aprimoramento da prestação jurisdicional:

Estão vedadas as sustentações orais nos embargos declaratórios, no agravo de instrumento e nos agravos internos. A tentativa do Estatuto da OAB de ampliar um pouco essa possibilidade de diálogo, pela faculdade conferida ao advogado de pronunciar-se após o voto do relator, foi refreada pelo Supremo Tribunal Federal através de uma liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, sob o inconvincente argumento de que a lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do Judiciário e, por conseqüência, a sua autonomia. **Isso significa que as instâncias recursais julgam as causas sem nenhum contato humano com as partes e as provas, que não têm qualquer possibilidade de influir eficazmente na decisão, como é da essência da garantia constitucional do contraditório, o que, ao contrário de aumentar a qualidade da cognição e a probabilidade de acerto e de justiça da decisão, as reduz sensivelmente.** (negrito)

Para combater esses males, o órgão competente para o julgamento do recurso deverá determinar a intimação do recorrido para apresentar sua defesa, assim como cientificar as

<sup>71</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9756 em critérios de recursos civis. cit., p.327.

<sup>72</sup> GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. cit., p. 305.

partes da data de sua manifestação (inclusive na hipótese de retratação). Somente assim o jurisdicionado será assegurado da oportunidade de questionar a decisão exarada pelo relator.

Cumprido destacar que os fundamentos ora firmados harmonizam com as inspirações determinantes na redação do Novo Código de Processo Civil, representando potencial possibilidade de cura das violações apontadas; tendências e expectativas abordadas no próximo capítulo.

## **6. TENDÊNCIAS E EXPECTATIVAS DO NOVO CÓDIGO**

Ultrapassadas as questões que se pretendeu expor, esta dissertativa certamente padeceria de tormentosa inconsistência se não adentrasse no âmbito do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em fase de tramitação no Congresso Nacional. Neste último capítulo, serão passíveis de avaliação cautelosa as diretrizes traçadas e o ponto em que os institutos outrora estudados as tangenciam.

### **6.1 Breves considerações necessárias:**

Sabe-se que o Senado Federal instaurou (ato nº. 379 de 30 de setembro de 2009) uma Comissão de pensadores do Direito, à busca da confecção de um Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, o PLS de nº. 166, após haver sofrido alterações, seguiu à Câmara dos Deputados (PL 8.046/2010), sendo aprovado em 17.07.2013 com a conclusão dos destaques pela Comissão Especial incumbida de apreciar o projeto, cuja votação em Plenário está prevista para a segunda quinzena do mês de agosto.

Inspirada nos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a Comissão encabeçada por seu Presidente, o Ministro Luiz Fux e Tereza Arruda Alvim Wambier (Relatora), dedicou-se em aprofundar na investigação acerca dos fatores que dificultam o



amplo acesso à justiça, obtendo, por fim, a compreensão de que os aspectos inerentes à estrutura ao aparato processual apresentavam “solenidades obrigatórias que por si só contribuíam para a demora da resposta judicial<sup>73</sup>”. E prossegue o Ministro Luiz Fux<sup>74</sup>:

Ressoa evidente que as três causas importantes reclamam ser enfrentadas: as excessivas solenidades processuais, das quais o processo civil brasileiro encontrava-se prenhe; o excesso número de demandas e a prodigalidade recursal na ótica antes apontada. O desafio releva-se tanto maior na medida em que impunha supressões no sistema processual mercê de garantias constitucionais dirigidas ao legislador ordinário; como v.g, o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, dentre outros.

Afirma-se com clareza que dentre as modificações mais notáveis do pensamento crítico expressado pelo Código Projetado, duas tendências pontuais impactaram diretamente: a) a constatação de que o princípio é norma jurídica e muitos foram positivados pela nova legislação processual; e b) a circunstância de que a jurisprudência predominante consiste em norma jurídica distinta da lei, sendo que faz parte da função jurisdicional a aplicação dessa norma jurisprudencial.

## 6.2 A força da jurisprudência e as hipóteses do art. 557 do CPC:

Incumbido da tarefa secundária de avaliar a postura do Projeto do Novo Código de Processo Civil em relação à monocrática do art. 557 do atual CPC, tal pesquisa adquire ainda mais seriedade ao nos deparamos com o fato de que os argumentos até aqui utilizados são corroborados com as novas tendências trazidas, nos moldes do projetado art. 945 (presente redação do dispositivo dada após a aprovação pelo órgão especial da Câmara dos Deputados):

Art. 945. Incumbe ao relator:

(...)

III: negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV: negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

<sup>73</sup> FUX, Luiz, Ministro. *O Novo Processo Civil Brasileiro, Direito em Expectativa: Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil*. cit., p.2.

<sup>74</sup> *Idem, Ibidem*.

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V: depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Percebe-se que o Projeto do Novo CPC não mantém em sua redação que equivale ao dispositivo em análise as terminologias jurisprudência dominante e manifesta improcedência, além de riscar a expressão “manifestamente” - no que já não indicava alguma vantagem em permanecer na legislação.

Além disso, o termo negar seguimento passa a se referir, tão somente, às hipóteses de recurso inadmissível ou prejudicado, caminhando no rumo certo em deixar a expressão de maior técnica negar provimento quando o relator adentrar na análise meritória. Nota-se que a segunda hipótese exige o mesmo raciocínio desenvolvido ao longo da pesquisa, posto que mesmo sendo substituído jurisprudência dominante por “a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou por Tribunal superior em casos repetitivos”, esta última passa a exigir a aplicação dos critérios quantitativos e qualitativos destacados no Capítulo 4.

Segue pequeno trecho acerca das considerações do Ministro Luiz Fux<sup>75</sup> na Carta de encaminhamento do Anteprojeto:

Manutenção do atual artigo 557, substituindo-se no dispositivo legal a expressão “jurisprudência dominante”, por critérios menos fluidos: como entendimento consoante a súmula dos Tribunais Superiores ou a decisão representativa da controvérsia, tomada com base no regime dos atuais artigos 543-B e 543-C. j) A Tese adotada no recurso repetitivo passa a ser de obediência obrigatória para os Tribunais locais.

---

<sup>75</sup> FUX, Luiz, Ministro. *Carta de encaminhamento do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao Senado Federal*.

Noutro giro, observa-se que o agravo interno segue enquadrado como legítimo instrumento recursal, sendo previsto na legislação o seu procedimento, especificamente:

Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:

I: apelação;

II: agravo de instrumento;

**III: agravo interno;**

IV: embargos de declaração;

V: recurso ordinário;

VI: recurso especial;

VII: recurso extraordinário;

VIII: agravo de admissão;

IX: embargos de divergência.

(...)

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final. (negrito)

Destarte, nesse momento em que se finaliza o estudo apresentado, passa a se compreender que os institutos trabalhados até então inserem-se na nova codificação como figuras de alta relevância, não apenas como hipóteses que autorizam o julgamento

monocrático, reforçando, assim, a importância do estudo dos parâmetros mencionados no Capítulo anterior.

## **7. CONCLUSÃO**

O presente estudo se dedicou ao exame das circunstâncias que autorizam a decisão monocrática, sobretudo no que se refere ao art. 557 do CPC, no almejar de se estabelecer parâmetros racionais de aferição do real conteúdo das hipóteses abarcadas pela norma, notadamente se o caso concreto reunir as situações ensejadoras da manifesta improcedência do instrumento recursal, assim como se esse apresentar dissonância com jurisprudência dominante dos Tribunais locais e de cúpula.

A busca pela exegese restritiva do dispositivo realizou-se à luz do princípio da colegialidade, compreendido como verdadeira garantia constitucional implícita, decorrente dos postulados da separação /independência dos Poderes e do direito à prestação jurisdicional justa e efetiva. Foi demonstrado, ainda, que a colegialidade corresponde justamente ao combustível que favorece profunda reflexão, interferindo de tal modo que as decisões exaradas pelos órgãos plurais estão mais tendentes ao acerto.

Dessa forma, foi enfatizado que as hipóteses que carregam conceitos jurídicos fluidos padecem de critérios de hermenêutica, devendo se atentar os aplicadores do Direito para as seguintes premissas: a) o requisito manifestamente improcedente não constitui pressuposto autônomo veiculador de fundamentação hábil a ensejar a atuação singular do relator; b) o magistrado solitário permanece adstrito ao posicionamento predominante das Cortes Superiores, em caso de confronto entre a pretensão recursal e a jurisprudência, o que significa

dizer que a boa exegese da norma não o autoriza em prestigiar o direcionamento prevalente no Tribunal local em detrimento do entendimento consolidado pelo STJ, STF, tratando-se de matéria federal e constitucional respectivamente; c) a terminologia jurisprudência dominante se refere apenas ao posicionamento majoritário dos Tribunais de superposição ou dos Tribunais locais desde que não confrontantes com o posicionamento majoritário de outros Tribunais de Justiça, STF e STJ em determinado lapso temporal, devendo ser respeitado o quorum qualificado ou de maioria simples do pleno ou órgão especial, na oportunidade em que não se logrou êxito em atingir o número suficiente à elaboração de súmula, d) sendo que a ausência de *overruling* ou *distinguishing* deverá ser compreendida como requisito negativo à aplicação da orientação dominante - aspectos qualitativos e quantitativos, constatação que precisa se pautar em acessos a sistemas de dado eficientes, disponibilizados pelos Tribunais.

Ademais, também é possível a submissão da análise do conceito a um critério quantitativo, que considera a proporção das decisões exaradas em torno de uma dada disciplina e o tempo em que determinada orientação permanece passível de ser conservada como formadora de uma jurisprudência dominante<sup>76</sup>. Este critério, porém, deve ser cumulado com os parâmetros qualitativos descritos nas letras a,b e d, supra.

Contudo, compreende-se que a modulação do padrão interpretativo das situações elencadas não se faz suficiente para que sejam atingidas todas as finalidades colimadas pela norma. O mesmo legislador que ampliou os limites e poderes do relator, para que passasse a julgar monocraticamente o mérito dos recursos, reconheceu ser de profunda necessidade a existência de um mecanismo de controle dessas decisões, fato este responsável pela confirmação da regra geral da colegialidade dos julgamentos nos tribunais.

Para o alcance dos objetivos delineados pelo legislador ordinário, constatou-se que o recurso cabível em face da decisão monocrática deve fornecer ao colegiado, instrumentos necessários para a obtenção de cognição completa, madura e eficiente, sendo imprescindível a atuação efetiva das partes, apta à demonstração da razoabilidade dos argumentos sustentados.

Os objetivos deste trabalho desaguaram na mesma foz, haja vista que a legítima e salutar atuação singular do relator, pautado na estipulação de parâmetros hermenêuticos para aferição das situações previstas na norma, bem como no enquadramento do agravo interno

---

<sup>76</sup> Ademais, quando ao conceito de *jurisprudência dominante* Teresa Arruda Wambier assevera: "não nos parece exagero sustentar-se que a jurisprudência dominante é aquela que já poderia estar sumulada. É aquela que diz respeito a um tal número de acórdãos, que permite a inferência no sentido de que a opinião do tribunal àquele respeito não deve alterar-se" *in, Os agravos no CPC brasileiro*. cit., p.563.

como um legítimo instrumento recursal são fatores que atribuem, *in media res*, a justa ponderação do princípio da colegialidade com a máxima da celeridade e eficiência, eis que poderá o jurisdicionado, nas situações veiculadas no diploma em estudo, valer-se deste recurso de agravo para requerer o exame do caso pelo seu juiz natural, oportunidade em que será avaliada se acertada ou não a postura tomada pelo magistrado solitário.

Chegou-se à conclusão de que a atuação monocrática desenfreada, sem a observância de parâmetros bem traçados, jamais poderá ser admitida e quiçá justificada sob a perspectiva da celeridade e economia processual, sob pena de se desrespeitarem os princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, bem como de contribuir para a fossilização da jurisprudência, pois como já dizia o mestre Barbosa Moreira: “a lei do menor esforço não é necessariamente, sob quaisquer condições, boa conselheira”<sup>77</sup>.

Finalmente, porém não menos importante, não se pode fechar os olhos para a nova codificação que se aproxima. Percebeu-se que este movimento de reorganização dos institutos processuais decorre do raciocínio empreendido pelos juristas destes novos tempos, os quais passam a desenhar a estrutura normativa conforme a forma de se pensar o Direito hordienamente. Uma das grandes inovações se refere à força normativa da jurisprudência, que no decorrer do trabalho foi analisada como uma das justificativas de se autorizar que o relator julgue monocraticamente o recurso, sendo potencializada de tal forma que os parâmetros ora mencionados são fundamentais para que se comece a compreender a metodologia trazida pelo Código Projetado, a qual passa a exigir o mínimo de sofisticação do operador ao aplicá-la.

Considerando os argumentos e constatações expostas, fica o seguinte convite à reflexão: será que a comunidade jurídica está realmente preparada para tamanha mudança de paradigma?

---

<sup>77</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol.5. cit., p.663.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. ano 26, n. 103. São Paulo: *Revista de Processo*, 2001.

ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ÁVILLA, Humberto. O que é “devido processo legal”. *Leituras complementares de Processo Civil*. 5 ed. Organizador: Fredie Didier Jr. Salvador, Jus Podium, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº. 5869 de 11 de Janeiro de 1973). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm) Acesso em: 15.07.2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15.07.2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e Agravo Interno - Art. 557, 544 e 545 do CPC. *Doutrinas essenciais de Processo Civil*. vol. 7, 2011.

\_\_\_\_\_. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris 1988, Reimpresso em 2002.

CARVALHO, Fabiano. Estudo sobre o agravo interno - Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis. vol. 11. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007.

CIANCI, Mirna. A Lei 9.756/1988 (arts. 544, §3º e 557, §§ 1º A e 3º do CPC) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois. *Revista de Processo*, vol. 157, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 9 ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido, Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



FERRAZ, Leslie Shériida. Efetividade das reformas processuais: decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – uma análise empírica.

Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107248](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107248)

Acesso em 22.07.2013.

FERRAZ, Leslie Shériida; PANTOJA, Fernanda Medina. Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica. *Revista de Processo*, vol. 211, 2012.

FUX, Luiz, Ministro. *O Novo Processo Civil Brasileiro, Direito em Expectativa: Reflexões acerca do Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRECO, Leonardo. A Falência dos sistemas de recursos. *Revista Dialética de Direito Processual*. São. Paulo: Dialética, 2003.

\_\_\_\_\_. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. *A importância dos precedentes no Novo CPC*. Disponível em: <http://www.medina.adv.br/vernoticia.php?codigo=2316>. Acesso em: 17 de julho de 2013.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. O Princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. 1 ed, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. *Temas de Direito Processual*. 7ª Série. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Algumas inovações da lei 9.756 em critérios de recursos civis - Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. Coordenadores:

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. NERY JUNIOR Nelson. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos Recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SATO Priscilla Kei. Jurisprudência (pre)dominante. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. Coordenadores: Eduardo Arruda Alvim, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. Princípio da Colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos – legitimidade/ilegitimidade de exceções. Rio de Janeiro: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v.8, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. v. 1. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC - competência do relator de prover e de negar provimento a recurso. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3792/notas-sobre-o-art-557-do-cpc> Acesso em 22.07.2013.

VIOLIN, Jordão. Julgamento Monocrático pelo relator: o artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. *A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Coordenador: MARINONI, Luiz Guilherme. Salvador: Jus Podivm, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. *Revista Jurídica Mater Dei*. v.1. n.1, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 172, 2009.

\_\_\_\_\_. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.